

## Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA

PARECER N.º 003/2020. Dispõe sobre o Projeto de Lei CMI n.º 004/2020.

## RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência "Institui, no âmbito do Município de Ibiraçu, o dia municipal da Fibromialgia, filas preferenciais e vagas de estacionamento preferencial."

O objetivo da proposição é a criação do Dia da Fibromialgia no intuito de esclarecer a população quanto à doença, sintomas e tratamentos, bem como dispensar às pessoas por ela acometidas, atendimento prioritário a fim de minimizar o sofrimento das mesmas.

Também prevê, a inclusão de um dia destinado à conscientização, debates e divulgação de informações acerca da doença.

A matéria veio a esta comissão, por força de seu conteúdo e art. 46 do Regimento Interno da Casa, cujo teor se insere nas atribuições e competências desta Comissão.

Conforme já analisado pela Procuradoria Jurídica da Casa, como também pela Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento, a matéria merece atenção especial, pois visa atender uma parcela da população que possuem Fibromialgia.

O art. 5°, § 3°, da CF/88, define pessoas com deficiência como "aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas."

A Lei n.º 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, estabelece, no artigo 2º o seguinte: "Considera-se pessoa com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."



## Câmara Municipal de Ibiraçu Estado do Espírito Santo

Dessa forma, com a instituição desse Projeto, os portadores de Fibromialgia estarão garantindo o direito a acessibilidade, facilitando sua vida cotidiana afim de amenizar transtornos causados pela dença.

O art. 8° da lei supracitada diz o seguinte, in verbis:

"Art. 8°. É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico."

Portanto, conclui-se que o referido Projeto merece apoio e aquiescência pelos edis desta Casa de Leis.

É o parecer conclusivo.

Plenário Jorge Pignaton, em 01 de abril de 2020.

JOSÉ GERALDO ROSSI

Presidente/Relator

Hoze Seraldo Possi

Acompanho o voto do Relator: (PL CMI - 004/2020)

ALOIR PIOL Secretário

CLÉBER RODRIGUES Membro